

CLUBE DUQUE DE CAXIAS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONSELHO DELIBERATIVO

OBRAS DO RESTAURANTE PIANO BAR



I - RELATÓRIO

A Comissão Especial do Conselho Deliberativo foi instituída com a finalidade de acompanhar e analisar os atos relacionados às intervenções pretendidas no Restaurante Piano Bar, buscando esclarecer os fatos, conferir transparência ao tema e assegurar o adequado fluxo de informações entre os órgãos estatutários do Clube.

Desde o início de seus trabalhos, esta Comissão delimitou expressamente sua competência, consignando que sua atuação se restringiria à análise da legalidade, da conformidade estatutária, da motivação e da proporcionalidade dos atos praticados, sem incursão sobre aspectos de oportunidade e conveniência administrativa.

Com essa finalidade, foram encaminhados à Diretoria Executiva quesitos distribuídos em grupos temáticos relacionados à fiscalização sanitária, fechamento do Piano Bar, projeto e obra, responsabilidade técnica, aspectos financeiros, contratação de serviços, aprovações estatutárias e administrativas, cronograma, comunicação aos associados e manifestação da própria Diretoria Executiva.

As respostas foram apresentadas e examinadas em conjunto com o Estatuto Social e os documentos indicados como integrantes do processo administrativo da intervenção.

Cumprir registrar que a presente manifestação não possui natureza de auditoria técnica de engenharia, arquitetura ou contabilidade, nem pretende substituir as atribuições específicas do Conselho Fiscal, da Comissão de Licitação e Obras ou dos profissionais responsáveis pelos projetos.

Seu objeto é mais delimitado: verificar se os atos já praticados e aqueles projetados para a futura reforma encontram respaldo nas competências e nos procedimentos previstos no Estatuto Social.

É o relatório.

II - DA DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

A correta apreciação da matéria exige, antes de tudo, distinguir duas dimensões que não podem ser confundidas: de um lado, o mérito administrativo; de outro, a conformidade estatutária dos atos praticados para concretizá-lo.

O Estatuto Social atribui à Diretoria Executiva função de caráter administrativo e executivo. Entre suas atribuições encontram-se administrar o Clube, zelar por seus interesses, administrar o Orçamento Anual de Investimentos e Operações e adotar medidas destinadas à melhoria das atividades do Clube.

Significa dizer que cabe à Diretoria, dentro dos limites estatutários, avaliar necessidades administrativas, definir prioridades, identificar problemas, escolher estratégias de gestão e determinar o momento adequado para adotar determinadas providências.

Ao Conselho Deliberativo, por sua vez, foram reservadas competências próprias, entre elas deliberar sobre a Previsão Orçamentária de Operações e Investimentos e o Plano de Trabalho, examinar informações da administração, solicitar informações à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal e zelar pelo fiel cumprimento das normas estatutárias e regimentais.

A distinção, portanto, é essencial, para que a atuação desta Comissão Especial, para que não haja transbordamento de competência, tão pouco, avaliações do mérito administrativo.



Não cabe a esta Comissão afirmar qual seria a melhor decisão administrativa. Cabe-lhe verificar se a decisão efetivamente tomada foi implementada pelos órgãos competentes e mediante os procedimentos que o Estatuto exige.

Não se trata de limitar a autonomia da Diretoria Executiva quando do resultado da conclusão deste trabalho, ao contrário, cuida-se de preservar simultaneamente a autonomia de cada órgão e o sistema de governança estabelecido pelo próprio Estatuto Social do Clube Duque de Caxias.

III - DO MARCO ESTATUTÁRIO APLICÁVEL

A Comissão Especial adotou como princípio de verificação, as normas de despesas e administração financeira prevista no do Estatuto Social para nortear os trabalhos, de sorte que, a primeira delas, o art. 45, estabelece importante distinção entre despesas operacionais e despesas de investimento.

Entre as despesas de investimento encontram-se expressamente a construção, ampliação, restauração ou reforma das dependências do C.D.C., quando previstas no orçamento e no Plano de Trabalho. O mesmo dispositivo determina, em seu parágrafo único, que a contratação de projetos e a execução de obras devem sempre obedecer a concurso ou licitação, conforme o caso.

A norma possui caráter procedimental e vinculante, à execução de Obras no C.D.C..

O art. 76, por sua vez, atribui à Diretoria Executiva competência para administrar o orçamento, mas igualmente estabelece que lhe incumbe propor ao Conselho Deliberativo despesas extraordinárias não previstas no Orçamento Anual e encaminhar, no mês de novembro de cada ano, o Plano de Obras e Desenvolvimento.

O Conselho Deliberativo, por sua parte, delibera sobre a Previsão Orçamentária de Operações e Investimentos e o Plano de Trabalho, além de possuir atribuição expressa de zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto e do Regimento.

Esses dispositivos constituem os principais parâmetros objetivos utilizados pela Comissão, passemos então, à análise das respostas apresentadas pela Diretoria Executiva, conjuntamente com a documentação disponibilizada no site da transparência do C.D.C..

IV - DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DO FECHAMENTO DO PIANO BAR

A Diretoria Executiva informou a existência do Termo de Intimação nº 139839, de 07 de julho de 2025, e do Termo de Intimação nº 144087, de 05 de fevereiro de 2026.

Também esclareceu expressamente que os documentos expedidos pela Vigilância Sanitária não determinaram o fechamento, a interdição total ou parcial ou a suspensão das atividades do Piano Bar,

A resposta ao quesito seguinte é igualmente objetiva: **o fechamento decorreu de decisão da Diretoria Executiva.**

A Diretoria apresentou extensa motivação para essa decisão, mencionando reclamações relacionadas a odores, demora no atendimento, instalações elétricas, problemas hidráulicos, condições dos sanitários, necessidade de melhorias na exaustão e adequações decorrentes das exigências sanitárias.



Segundo informado, parte das adequações identificadas demandaria intervenções físicas no imóvel. Diante desse cenário, e a partir das providências indicadas pela Vigilância Sanitária no Termo de Intimação nº 144087, de 05 de fevereiro de 2026, a Diretoria Executiva optou pelo fechamento temporário do restaurante e pela realização de intervenção de maior amplitude.

Nesse ponto, mostra-se necessário distinguir, com clareza, **o controle objetivo de regularidade dos atos administrativos da apreciação subjetiva acerca da conveniência da solução escolhida.**

A determinação expedida pela autoridade sanitária estabeleceu adequações que deveriam ser promovidas no estabelecimento. A partir dessa necessidade objetiva, entretanto, competia à Diretoria Executiva, no exercício das atribuições de gestão que lhe são estatutariamente conferidas, definir a forma pela qual tais adequações seriam implementadas, inclusive quanto à extensão das intervenções a serem realizadas.

Em termos exemplificativos, diante da necessidade de adequação do Piano Bar, poderiam ser concebidas diferentes alternativas administrativas: realizar apenas as intervenções corretivas estritamente necessárias ao atendimento das exigências sanitárias; executar as adequações de maneira gradual ou por etapas; promover intervenção mais abrangente, aproveitando a necessidade de obras para realizar outras melhorias; ou, ainda, determinar o fechamento temporário do estabelecimento durante a execução dos serviços.

A escolha entre essas alternativas constitui, em princípio, decisão de gestão.

É natural que uma decisão dessa natureza produza diferentes percepções entre os associados. O fechamento temporário do Piano Bar, a duração das obras, sua extensão e até mesmo a opção por uma reforma mais abrangente podem causar transtornos, insatisfação ou discordância entre parte ou mesmo a totalidade do quadro associativo. De igual modo, outros associados poderão considerar a mesma medida necessária, prudente ou conveniente.

Tais percepções são legítimas enquanto manifestações individuais dos associados. Não constituem, entretanto, por si sós, parâmetros objetivos de legalidade ou de conformidade estatutária.

O fato de determinada decisão administrativa **agradar ou desagradar aos associados não se confunde com a aferição de sua regularidade.** A satisfação, a insatisfação, a preferência por uma solução menos abrangente ou a convicção de que outra alternativa teria sido mais adequada pertencem ao campo das avaliações individuais e subjetivas acerca da gestão.

A Comissão Especial, por sua própria natureza e pelos limites de sua competência, não pode converter essas percepções pessoais em manifestação institucional.

Não lhe cabe, portanto, afirmar que a Diretoria Executiva **deveria ter realizado apenas uma reforma corretiva**, tampouco concluir que **a reforma mais ampla representava necessariamente a melhor alternativa.** Qualquer dessas afirmações importaria substituir o juízo administrativo da Diretoria por um juízo próprio da Comissão Especial acerca da oportunidade e da conveniência da medida adotada.

Isso não significa que as escolhas da Diretoria Executiva estejam imunes a controle. Significa, apenas, que **o objeto desse controle deve permanecer dentro dos limites da competência atribuída à Comissão.**



Assim, a análise técnica deve concentrar-se em questões objetivamente verificáveis: se havia circunstâncias concretas capazes de justificar a intervenção; se a decisão foi devidamente motivada; se foi tomada pelo órgão competente; se foram observadas as disposições estatutárias aplicáveis; se os atos subsequentes respeitaram os procedimentos exigíveis; e se existe razoável correspondência entre os motivos apresentados e as providências efetivamente adotadas.

Essa distinção é particularmente relevante porque **discordância administrativa não equivale a irregularidade**. É perfeitamente possível que um associado considere excessiva a extensão da reforma, inconveniente o período de fechamento ou preferível uma solução de menor impacto e, ainda assim, a decisão adotada pela Diretoria permaneça juridicamente e estatutariamente regular.

Em outras palavras, **a existência de alternativa administrativa diversa não torna irregular a alternativa escolhida**. Para que a Comissão formule juízo de desconformidade, seria necessário identificar elemento objetivo relacionado à legalidade, à competência, à motivação, à proporcionalidade ou à observância das normas estatutárias, e não simplesmente a possibilidade de que outra decisão pudesse ter sido tomada.

Sob essa perspectiva, a Comissão Especial considera suficientemente esclarecida a origem administrativa da decisão de fechamento temporário e da realização da intervenção mais abrangente. Não lhe compete, contudo, afirmar se essa foi a melhor solução administrativa, se teria sido preferível restringir as obras às adequações indicadas pela Vigilância Sanitária, manter parcialmente o restaurante em funcionamento ou executar os serviços em etapas.

Essas alternativas podem legitimamente ser objeto de debate entre os associados e de avaliação pelos órgãos estatutariamente responsáveis pela condução e fiscalização da gestão, sob fundamentação própria e discussões objetivamente direcionadas para tal finalidade, mas **não constituem, isoladamente, matéria sobre a qual esta Comissão possa emitir juízo institucional de preferência**.

No âmbito de sua competência, importa verificar se houve motivação identificável para a decisão e se os atos dela decorrentes observaram as normas legais e estatutárias aplicáveis. Quanto especificamente a esse aspecto, **não se identifica desconformidade decorrente, por si só, da opção administrativa pelo fechamento temporário do restaurante e pela realização de intervenção de maior amplitude**.

V - DAS INTERVENÇÕES PRELIMINARES NO LOCAL

A Diretoria informou que, até o momento das respostas, não havia obra propriamente dita em execução, mas reconheceu que foram realizadas intervenções pontuais no espaço, inclusive abertura de trechos de paredes e pisos, destinadas a verificar as condições estruturais e das instalações existentes.

Segundo a justificativa apresentada, tais medidas possuíam natureza investigativa e preventiva e seriam necessárias porque o Clube não dispunha dos projetos originais da área.

Essa distinção é relevante. Nem toda intervenção física realizada em imóvel configura automaticamente início da reforma definitiva.



O Estatuto atribui ao Presidente da Diretoria Executiva competência relacionada à conservação e manutenção dos imóveis e confere ao Diretor de Patrimônio o dever de tomar providências necessárias ao zelo, guarda e conservação dos bens móveis e imóveis.

Assim, desde que as intervenções tenham efetivamente permanecido limitadas a sondagens, inspeções, prospecções e medidas necessárias ao diagnóstico técnico, sua realização pode ser compreendida no âmbito dos atos preparatórios de conservação e levantamento do imóvel.

Não cabe, entretanto, conferir natureza jurídica a uma intervenção apenas pela denominação atribuída pela própria administração. É necessário observar sua realidade material.

Por essa razão, entende a Comissão ser recomendável que permaneçam documentalmente identificados os serviços realizados, sua extensão, responsabilidade e eventual custo, **na forma como está sendo apresentado no Portal da Transparência**, de maneira que se possa distinguir com segurança a atividade meramente investigativa da eventual antecipação de serviços integrantes da futura reforma.

VI - DO ESCOPO PRETENDIDO PARA A REFORMA

A Diretoria informou que o escopo pretendido compreende adequação da cozinha às normas sanitárias, intervenções nos sistemas de exaustão e insuflamento, alteração dos banheiros e modernização do salão, inclusive substituição de elementos deteriorados.

Também reconheceu que parte das intervenções pretendidas extrapola as determinações expressas da Vigilância Sanitária, tal circunstância, por si só, não caracteriza irregularidade. A Diretoria Executiva não está limitada a reparar exclusivamente aquilo que tenha sido determinado por órgão fiscalizador.

Se, diante da necessidade de intervenção, entender administrativamente adequado modernizar ou aperfeiçoar o espaço, **essa escolha situa-se, em princípio, na esfera de gestão, como já dito**, de sorte que, cada associado do Clube Duque de Caxias, terá sua própria opinião, pois neste campo, há extensa subjetividade, porém, sob a ótica dos *motivos determinantes*, é que se poderá olhar para esta escolha.

De sorte que, quanto mais abrangente se torna a intervenção, mais evidente sua caracterização como investimento e reforma para os fins do art. 45 do Estatuto Social.

Portanto, a Comissão não examina a conveniência do escopo. Examinará, sim, se o escopo escolhido será submetido aos procedimentos estatutariamente estabelecidos para sua aprovação, custeio, contratação e execução.

VII - DA AUSÊNCIA DA REFORMA NO PLANO DE OBRAS ORIGINAL DE 2026

A própria Diretoria reconheceu que a eventual obra do Piano Bar não integrou o Plano de Obras encaminhado ao Conselho Deliberativo em novembro de 2025. Segundo esclarecido, naquele momento foram priorizadas outras intervenções, especialmente o parquinho e os vestiários do Ginásio 1.

A Comissão considera importante fazer aqui uma distinção. A opção por priorizar determinada obra em detrimento de outra é típica escolha administrativa.



Não caberia a esta Comissão, olhando retrospectivamente, afirmar que a Diretoria deveria ter colocado o Piano Bar no Plano de Obras de 2026. Necessidades administrativas podem surgir posteriormente.

O Estatuto não impede que ocorram fatos supervenientes nem exige que uma administração consiga prever, antecipadamente, todas as intervenções que serão necessárias durante um exercício.

O que o Estatuto disciplina é o procedimento a ser adotado quando surge uma despesa ou investimento não originalmente previsto.

E, nesse ponto, a própria Diretoria reconheceu que a intervenção não constava do Plano originalmente aprovado e informou sua intenção de submeter ao Conselho Deliberativo a estimativa da obra, a fonte dos recursos e a proposta de remanejamento.

Da mesma maneira, declarou que a despesa não estava prevista no orçamento anual e que ainda não havia sido efetivado remanejamento. A necessidade superveniente não configura irregularidade. O prosseguimento do investimento sem a observância do procedimento estatutário correspondente é que poderia configurar desconformidade.

VIII - DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A estimativa preliminar apresentada para a futura obra foi de R\$ 1.300.000,00, estando ainda em elaboração orçamento mais detalhado, segundo consta das respostas apresentadas.

Não compete a esta Comissão concluir se o valor estimado é alto, baixo ou economicamente conveniente. A adequada avaliação do custo dependerá da consolidação dos projetos, dos quantitativos, dos serviços efetivamente definidos e do procedimento de contratação.

A competência da Comissão recai sobre aspecto diferente **neste momento**.

Considerando que a despesa não integrava o planejamento inicialmente aprovado, deverá ser observada a competência do Conselho Deliberativo e o procedimento previsto pelo Estatuto para alteração da programação orçamentária, eventual remanejamento e autorização das despesas extraordinárias correspondentes.

Consequentemente, a disponibilidade genérica de recursos na rubrica destinada a obras não substitui, por si só, a aprovação estatutária da alteração do objeto anteriormente autorizado, caso essa aprovação seja exigível.

Esse é um ponto procedimental e não de mérito.

IX - DA CONTRATAÇÃO DOS PROJETOS

O art. 45, parágrafo único, do Estatuto utiliza linguagem expressamente vinculante ao estabelecer que a contratação de projetos e a execução de obras devem sempre obedecer a concurso ou licitação, conforme o caso.

A Diretoria informou ter realizado consulta a três proponentes para o projeto arquitetônico, identificando os profissionais participantes e os critérios utilizados na comparação, entre eles abrangência do escopo, experiência compatível, detalhamento dos entregáveis, prazo, investimento e suporte técnico.



A obtenção de propostas comparativas constitui elemento positivo de instrução do procedimento.

Entretanto, esta Comissão entende que a expressão estatutária “concurso ou licitação” não deve ser reduzida automaticamente à simples obtenção de três orçamentos.

O que deve ser demonstrado é a existência de procedimento minimamente objetivo, impessoal e verificável, mediante o qual propostas efetivamente comparáveis sejam avaliadas segundo critérios pertinentes ao objeto.

A escolha sobre qual profissional apresenta maior qualificação ou melhor relação entre técnica e preço pertence aos responsáveis pela avaliação administrativa e técnica. A Comissão não substituirá esse juízo. Sua análise limita-se à regularidade do procedimento utilizado para chegar à decisão.

X - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Diretoria informou que, até o momento das respostas, o respectivo registro de responsabilidade do projeto arquitetônico ainda não havia sido apresentado, afirmando que seria providenciado no desenvolvimento do procedimento correspondente.

A Comissão não pretende interferir na disciplina técnica específica de cada profissão.

Entretanto, por se tratar de intervenção que envolverá arquitetura e, possivelmente, projetos elétricos, hidráulicos, estruturais, exaustão e execução civil, cada etapa deverá contar com a correspondente responsabilidade técnica exigida pela legislação profissional aplicável.

Nesse aspecto, a análise da Comissão é objetiva: os respectivos registros deverão integrar o processo documental da obra na **etapa adequada**.

XI - DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

A Diretoria informou terem participado do processo a própria Diretoria Executiva, a Presidência, a Diretoria de Patrimônio, a Comissão de Licitação e Obras e o Conselho Deliberativo.

O Estatuto atribui à Diretoria Executiva competência administrativa e financeira; ao Presidente, funções de administração e conservação; ao Diretor de Patrimônio, atribuições relacionadas à preservação dos bens; e determina a nomeação de Comissão de Licitação e Obras.

A atuação conjunta desses órgãos é compatível com a estrutura estatutária.

Deve-se, entretanto, preservar uma premissa:

A manifestação de um órgão não substitui a competência atribuída a outro.

Assim, parecer da Comissão de Licitação e Obras não substitui eventual deliberação exigida do Conselho Deliberativo; da mesma forma, autorização orçamentária do Conselho não elimina a necessidade de observância do procedimento competitivo previsto no art. 45. Os atos são complementares, quando cumulativamente exigíveis.



XII - DA TRANSPARÊNCIA E DA COMUNICAÇÃO

A Diretoria informou ter utilizado diferentes canais para comunicação com os associados, mencionando e-mail, aplicativo, Portal da Transparência, diário de acompanhamento, podcast, atendimento pela Secretaria e reuniões presenciais.

O Estatuto determina transparência dos dados econômicos e financeiros e assegura acesso dos associados a documentos e informações relacionados à prestação de contas e gestão.

A Comissão entende que a transparência deve acompanhar todo o desenvolvimento do procedimento, especialmente após a definição dos projetos, consolidação dos custos, deliberações dos órgãos competentes e contratação da execução.

Não se mostra adequado, diante dos elementos apresentados, formular conclusão genérica de ausência de transparência. Eventuais documentos específicos faltantes deverão ser identificados e solicitados objetivamente, por qualquer associado, através dos canais institucionais do Clube Duque de Caxias.

De mesma sorte, é a constatação de que, o “Orçamento Projeto Arquitetônico 3” da arquiteta Monique Mila Barreto Tomaz, não está assinado pela proponente, não invalida o procedimento adotada, sendo recomendado à Diretoria Executiva, a correção desta não conformidade.

XIII - DAS MANIFESTAÇÕES DE NATUREZA POLÍTICO-ASSOCIATIVA

A Diretoria Executiva incluiu em suas respostas considerações referentes à circulação de informações entre associados, ao desgaste institucional decorrente do episódio e à existência de possíveis componentes político-associativos na amplificação da controvérsia.

Esta Comissão compreende a preocupação institucional apresentada, todavia, tais aspectos NÃO INTEGRAM O OBJETO TÉCNICO DO PRESENTE PARECER.

Não compete à Comissão qualificar as motivações de associados, integrantes da Diretoria ou membros do Conselho, nem atribuir natureza política às manifestações produzidas no ambiente associativo.

O parecer deve permanecer centrado nos fatos documentados, nas competências estatutárias e nos procedimentos adotados.

Essa postura não ignora eventuais divergências internas; apenas preserva a finalidade para a qual a Comissão foi constituída.

XIV - DA ANÁLISE E DAS CONSTATAÇÕES DA COMISSÃO

A análise realizada permite organizar as constatações em três grupos distintos.

14.1. Conformidades constatadas

- a) identificação objetiva de que o fechamento do Piano Bar decorreu de decisão da Diretoria Executiva e não de determinação de interdição pela Vigilância Sanitária;
- b) apresentação de motivação administrativa para o fechamento temporário;



- c) existência de respaldo estatutário para que a Diretoria adote providências relacionadas à administração, conservação e preservação do patrimônio do Clube;
- d) reconhecimento pela própria Diretoria de que a futura reforma constitui procedimento distinto das intervenções preliminares investigativas;
- e) reconhecimento de que a obra do Piano Bar não integrava o Plano de Obras originalmente aprovado para 2026;
- f) intenção declarada de submeter ao Conselho Deliberativo o remanejamento e os atos orçamentários pertinentes antes da execução da reforma;
- g) realização de consulta a mais de um proponente para elaboração do projeto arquitetônico e indicação de critérios objetivos para comparação;
- h) participação de órgãos internos relacionados ao objeto, inclusive Diretoria Executiva, Diretoria de Patrimônio e Comissão de Licitação e Obras;
- i) inexistência, segundo as respostas apresentadas, de contratação da empresa executora da obra definitiva no momento da prestação das informações; e
- j) disponibilização de informações relacionadas ao processo aos associados por diferentes meios institucionais.

14.2. Apresentação contínua de documentos

Não se tratam, necessariamente, de irregularidades. São questões que, no entendimento desta Comissão Especial, devem permanecer sendo realizadas integralmente documentadas e publicadas no Portal da Transparência, em todo o decorrer do procedimento.

- a) documentação completa das intervenções já realizadas, permitindo confirmar sua extensão e natureza preparatória;
- b) consolidação do projeto arquitetônico e dos demais projetos técnicos necessários;
- c) apresentação dos correspondentes registros de responsabilidade técnica, na forma exigida para cada atividade profissional;
- d) documentação completa do procedimento empregado na escolha dos responsáveis pelos projetos, permitindo aferir a observância do art. 45, parágrafo único, do Estatuto;
- e) esclarecimento, se necessário, da sequência temporal entre os atos de seleção, manifestação da Comissão de Licitação e Obras, deliberação da Diretoria e formalização das contratações;
- f) apresentação do orçamento definitivo ou suficientemente detalhado da obra;
- g) indicação precisa da fonte de recursos que suportará a intervenção;
- h) documentação da alteração ou remanejamento do Plano de Obras e do orçamento; e
- i) atas, deliberações ou demais atos dos órgãos estatutariamente competentes relacionados à autorização do investimento.

14.3. Observações procedimentais para o prosseguimento da obra

A Comissão entende que o prosseguimento da reforma definitiva deverá observar, cumulativamente e quando aplicáveis, as condições abaixo relacionadas.



Registra-se, contudo, que a indicação dessas providências **não significa afirmar que elas não estejam sendo adotadas pela Diretoria Executiva**, nem representa apontamento antecipado de irregularidade. As considerações que seguem possuem **caráter preventivo, orientativo e de cooperação institucional**, buscando contribuir para a adequada condução das etapas subsequentes da obra, mediante a sistematização das cautelas que esta Comissão reputa pertinentes à luz das normas estatutárias e demais disposições aplicáveis.

- a) conclusão dos projetos necessários à adequada definição do objeto da reforma;
- b) emissão dos respectivos documentos de responsabilidade técnica;
- c) consolidação do orçamento da intervenção;
- d) definição da fonte dos recursos;
- e) observância do procedimento estatutário para alteração do Plano de Obras, Plano de Trabalho ou orçamento originalmente aprovado;
- f) submissão ao Conselho Deliberativo das matérias inseridas em sua competência;
- g) observância do art. 45, parágrafo único, do Estatuto Social para contratação dos projetos e da execução da obra;
- h) formalização das decisões dos órgãos participantes do procedimento; e
- i) preservação da transparência documental durante as fases subsequentes da intervenção.

XV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame realizado permite afirmar que a controvérsia envolvendo a **reforma do Piano Bar** contém assuntos de naturezas bastante diferentes.

Alguns pertencem genuinamente à administração cotidiana do Clube. Outros estão submetidos a procedimentos estatutários específicos.

Misturar essas duas categorias levaria a conclusões inadequadas.

O Conselho Deliberativo não deve substituir a Diretoria na escolha de prioridades, tampouco a Diretoria pode, invocando sua autonomia administrativa, afastar procedimentos que o Estatuto expressamente reservou a outros órgãos.

A convivência harmoniosa entre essas competências constitui precisamente o modelo de governança escolhido pelo Clube.

Nesse contexto, a Comissão considera **INADEQUADO** transformar o presente parecer em uma **APROVAÇÃO** ou **REPROVAÇÃO** abstrata da denominada “Obra do Piano Bar”.

A obra, como demonstram as próprias respostas da Diretoria, os documentos disponibilizados no Portal da Transparência, ainda se encontra em processo de definição. Existem atos concluídos, outros em desenvolvimento e diversos atos que somente ocorrerão futuramente.

Por isso, juridicamente mais preciso é avaliar a regularidade de cada etapa, e não formular declaração genérica sobre um procedimento ainda não concluído.



XVI - CONCLUSÃO E PARECER

À vista dos documentos examinados, das respostas apresentadas pela Diretoria Executiva e das disposições do Estatuto Social, esta Comissão Especial opina pela **CONFORMIDADE**, em princípio, dos atos administrativos já identificados, ressalvadas as adequações documentais e as observações procedimentais apontadas neste parecer, especialmente quanto aos procedimentos necessários para a futura execução material da reforma.

Reconhece-se que a decisão de fechar temporariamente o Restaurante Piano Bar, a escolha pela realização de intervenção mais ampla, a definição das prioridades administrativas e as soluções técnicas pretendidas pertencem, em regra, ao **mérito administrativo da Diretoria Executiva**.

Não cabe a esta Comissão substituir tais escolhas por sua própria avaliação.

De igual maneira, não se verifica irregularidade estatutária pelo simples fato de a intervenção não ter integrado originalmente o Plano de Obras de 2026, diante da possibilidade de surgimento de necessidades supervenientes durante o exercício.

Essa circunstância, todavia, não dispensa o cumprimento dos procedimentos exigidos para incorporação do novo investimento ao planejamento financeiro do Clube Duque de Caxias.

Consequentemente, considerando que a própria Diretoria informou que a reforma não estava originalmente prevista no Plano de Obras e que a despesa não integrava especificamente o orçamento aprovado, a execução da reforma deverá ser precedida das deliberações e adequações orçamentárias que forem estatutariamente exigíveis.

A contratação dos projetos e da futura execução deverá, igualmente, observar a disposição imperativa do art. 45, parágrafo único, segundo a qual projetos e execução de obras devem obedecer a concurso ou licitação, conforme o caso, procedimento este, **até então**, regularmente adotado.

A existência de múltiplas propostas e de avaliação comparativa constitui elemento relevante de conformidade, sem prejuízo da necessidade de que o respectivo procedimento permaneça documentalmente demonstrado.

Os projetos deverão contar com os registros de responsabilidade técnica correspondentes, e toda contratação futura deverá ser formalizada somente após a observância das etapas antecedentes exigíveis.

Assim, **esta Comissão Especial não emite juízo favorável ou desfavorável quanto à conveniência da reforma ou à escolha administrativa por sua maior ou menor extensão, por não se inserir tal avaliação no âmbito de sua competência**, recomendando ao Plenário do Conselho Deliberativo que, ao apreciar o presente parecer, **igualmente preserve a necessária distinção entre o controle de legalidade, regularidade e conformidade estatutária dos atos praticados e o juízo de oportunidade e conveniência inerente às decisões de gestão**, sem prejuízo, naturalmente, do exercício das competências que lhe são próprias nos termos do Estatuto Social..

Este parecer é no sentido de que o processo poderá regularmente prosseguir, desde que sejam observadas, previamente a cada etapa, as competências, autorizações, procedimentos de contratação, responsabilidades técnicas e disposições orçamentárias previstas no Estatuto Social e demais normas aplicáveis.



As pendências registradas neste parecer possuem, em princípio, natureza saneável ou instrutória, não devendo ser qualificadas antecipadamente como ilegalidades antes da oportunidade de complementação documental e esclarecimento pelos órgãos competentes.

Por fim, **recomenda** esta Comissão que o Conselho Deliberativo continue acompanhando exclusivamente os aspectos submetidos à sua competência estatutária, preservando a autonomia administrativa da Diretoria Executiva e evitando qualquer interferência na escolha de soluções técnicas, estratégias de gestão ou prioridades administrativas que não estejam reservadas ao Conselho pelo Estatuto.

É o parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

 *Jean Costi*
Assinado eletronicamente por
Jean Dal Maso Costi
Data: 12/08/2026 16:01
#2a04d5ad968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

JEAN DAL MASO COSTI

Presidente da Comissão

 *Carlos S*
Assinado eletronicamente por
Carlos Eduardo De Souza
Data: 12/08/2026 17:05
#2a0e18a0968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

CARLOS EDUARDO SOUZA

Membro

 *Fábio S*
Assinado eletronicamente por
Fábio Alves Souza
Data: 12/08/2026 17:45
#29e697e0968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

FABIO ALVES SOUZA

Membro

 *Luiz Gustavo Ribas*
Assinado eletronicamente por
Luiz Gustavo Ribas
Data: 12/08/2026 16:01
#29f01bc8968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

LUIZ GUSTAVO RIBAS

Membro

 *Luiz B P Vieira*
Assinado eletronicamente por
Luiz De Brito Prado Vieira
Data: 12/08/2026 16:26
#29c7c4d5968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

LUIZ BRITO DE PRADO VIEIRA

Relator

 *Eloir B*
Assinado eletronicamente por
Eloir Bahl
Data: 12/08/2026 16:13
#29f8006f968011f1818d42010a2b6021

SIGNATÁRIO

ELOIR BAHL

Membro

 *Francisco S*
Assinado eletronicamente por
Francisco Roberto Strobach
Data: 12/08/2026 17:53
#29fcbfb2968011f1818d42010a2b6021

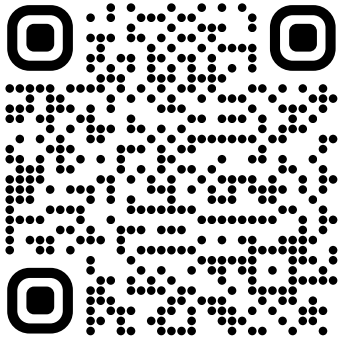
SIGNATÁRIO

FRANCISCO ROBERTO STROBACH

Membro



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/0a23416d0b232720eaabe0b76326c17181f37dcdff5024bca>

Assinaturas concluídas: 7 de 7

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)



Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

7dac8a424f1a3e475a5ba7f00b8
f7a6636598d182fe546b9adaec5
0fade77a0d Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Luiz De Brito Prado Vieira
Data: 12/08/2026 16:26
#29c7c4d5968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Eloir Bahl
Data: 12/08/2026 16:13
#29d8006f968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Fábio Alves Souza
Data: 12/08/2026 17:45
#29e697e0968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Luiz Gustavo Ribas
Data: 12/08/2026 16:01
#29f01bc8968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Francisco Roberto Strobach
Data: 12/08/2026 17:53
#29fcfb2968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Jean Dal Maso Costi
Data: 12/08/2026 16:01
#2a04d5ad968011f1818d42010a2b6021



SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Carlos Eduardo De Souza
Data: 12/08/2026 17:05
#2a0e18a0968011f1818d42010a2b6021

Trilha de auditoria

12/08/2026 16:01	Jean Dal Maso Costi (jeancosti@gmail.com) criou o documento	Hash SHA256 do arquivo: 7dac8a424f1a3e475a5ba7f00b8f7a6636598d182fe546b9adaec50fade77a0d
12/08/2026 16:01	Jean Dal Maso Costi (jeancosti@gmail.com) visualizou o documento	Endereço de IP: 177.207.210.43 Porta: 52111
12/08/2026 16:01	Luiz Gustavo Ribas (telefone +5541996857877, CPF 026.491.629-88) visualizou o documento	Endereço de IP: 179.68.111.138 Porta: 3663
12/08/2026 16:01	Jean Dal Maso Costi (telefone +5541999149914, CPF 021.759.549-94) visualizou o documento	Endereço de IP: 177.207.210.43 Porta: 52111
12/08/2026 16:01	Luiz Gustavo Ribas (telefone +5541996857877, CPF 026.491.629-88) assinou o documento	Endereço de IP: 179.68.111.138 Porta: 3663 SO: Android OS 15 Navegador: Chrome/150.0.7871.181 Arquitetura: ARM Render engine: Gecko Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.4202, -49.2762
12/08/2026 16:01	Jean Dal Maso Costi (telefone +5541999149914, CPF 021.759.549-94) assinou o documento	Endereço de IP: 177.207.210.43 Porta: 52111 SO: Windows 10.0 Navegador: Chrome/151.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908

	12/08/2026 16:13	Eloir Bahl (telefone +5541999458363, CPF 500.283.679-87) visualizou o documento
		Endereço de IP: 179.211.6.188 Porta: 48279
	12/08/2026 16:13	Eloir Bahl (telefone +5541999458363, CPF 500.283.679-87) assinou o documento
		Endereço de IP: 179.211.6.188 Navegador: Edge/ Tipo de geolocalização: IP Porta: 48279 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ SO: AndroidOS 13 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -25.4202, -49.2762
	12/08/2026 16:26	Luiz De Brito Prado Vieira (telefone +5541991921306, CPF 174.348.768-16) visualizou o documento
		Endereço de IP: 177.173.203.195 Porta: 5013
	12/08/2026 16:26	Luiz De Brito Prado Vieira (telefone +5541991921306, CPF 174.348.768-16) assinou o documento
		Endereço de IP: 177.173.203.195 Navegador: Chrome/151.0.7922.83 Tipo de geolocalização: IP Porta: 5013 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ SO: AndroidOS 14 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -25.5026, -49.2908
	12/08/2026 17:04	Carlos Eduardo De Souza (telefone +5541992320547, CPF 033.908.509-61) visualizou o documento
		Endereço de IP: 170.85.19.109 Porta: 62270
	12/08/2026 17:05	Carlos Eduardo De Souza (telefone +5541992320547, CPF 033.908.509-61) assinou o documento
		Endereço de IP: 170.85.19.109 Navegador: Firefox/153.0 Tipo de geolocalização: IP Porta: 62270 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+ SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko rv:153.0 Latitude e longitude: -22.9072, -43.1883
	12/08/2026 17:45	Fábio Alves Souza (telefone +5541999371829, CPF 510.778.171-34) visualizou o documento
		Endereço de IP: 181.77.189.118 Porta: 48128
	12/08/2026 17:45	Fábio Alves Souza (telefone +5541999371829, CPF 510.778.171-34) assinou o documento
		Endereço de IP: 181.77.189.118 Navegador: Chrome/150.0.7871.181 Tipo de geolocalização: IP Porta: 48128 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ SO: AndroidOS 14 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -23.6293, -46.6351
	12/08/2026 17:53	Francisco Roberto Strobach (telefone +5541999841313, CPF 200.944.189-34) visualizou o documento
		Endereço de IP: 177.1.39.63 Porta: 11347
	12/08/2026 17:53	Francisco Roberto Strobach (telefone +5541999841313, CPF 200.944.189-34) assinou o documento
		Endereço de IP: 177.1.39.63 Navegador: Chrome/151.0.7922.83 Tipo de geolocalização: IP Porta: 11347 Arquitetura: ARM Precisão: 5km+ SO: AndroidOS 15 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -25.4202, -49.2762